



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**LEI N° 809**

**DE 05 DE ABRIL DE 2012.**

**“INSTITUI PLANO DE CARREIRA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO  
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso - RO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**Art. 1º.** Pela presente Lei fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos do Quadro Permanente em carreiras funcionais, fundamentado nos princípios de qualificação e habilitação profissionais, e desempenho de atribuições com exatidão, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e o aprimoramento e eficiência do Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único: Esta lei preservará todos os direitos adquiridos pelos servidores públicos no decorrer da carreira, seguir-se-á o que está disciplinado pela Constituição da Federal, art. 37, XV preservando a irredutibilidade de vencimentos.

**Art. 2º.** O Sistema de Carreira no Serviço Público Municipal, suas autarquias e fundações públicas, atenderá às diretrizes estabelecidas pelo presente diploma legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**  
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO I**

**Do Regime Funcional**

**Seção I**

**Do Ingresso**

**Art. 3º.** O ingresso na Carreira dos Profissionais no Serviço Público Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

**II** – escolaridade compatível com a natureza do cargo;

**III** – registro profissional expedido por órgão competente, quando exigido pela legislação específica.

**IV** – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**Seção II**

**Do Concurso Público**

**Art. 4º** – Para o ingresso na Carreira dos Profissionais no Serviço Público Municipal exigirá-se concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único** – O julgamento dos títulos será efetuado em conformidade com os critérios estabelecido pelo Edital de Abertura do Concurso Público.

**Art. 5º** – O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Rede Pública Municipal reger-se-á pela legislação vigente que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do município.

**Art. 6º** – O concurso público tem validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** – Não se abrirá novo concurso para aqueles cargos que ainda possuem candidatos aprovados, conforme vagas previstas em edital do concurso anterior com validade de prazo não expirado.

**Art. 7º** – As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Rede Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em consonância com a habilitação exigida pelo cargo.

**Art. 8º** - Será consentida se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados.

### Seção III

#### Da Nomeação

**Art. 9º** – A nomeação é a investidura inicial em cargo público efetivo e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso e o prazo de validade.

§ 1º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do período de estágio probatório.

§ 2º - O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Rede Pública Municipal será enquadrado no nível e referencia inicial da habilitação exigida para o cargo.

**Art. 10** – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II – em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

III – em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão.

### Seção IV

#### Da Posse

**Art. 11** - Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 12** - A posse deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - Através de requerimento o interessado poderá, por motivo de força maior, solicitar prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não cumprir o prazo previsto no caput deste artigo e não solicitar a prorrogação estabelecida no parágrafo anterior, sua nomeação tornar-se-á sem efeito.

§ 3º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, conforme legislação prova de quitação com a Fazenda Pública, Certidão de Negativa do Tribunal de Contas e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 13** - A posse em cargo público será efetuada com devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo.

### Sessão V

#### Do Exercício

**Art. 14** – O efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Rede Pública Municipal foi empossado e designado é denominado exercício.

**Parágrafo único:** Tornar-se-á sem efeito a nomeação e posse do nomeado e empossado que não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após sua posse.

### Seção VI

#### Da Lotação

**Art. 15** - Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa necessária, designada para o desenvolvimento das atividades normais e específicas da Rede Pública Municipal de Ensino.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

### Seção VII

#### Do Estágio Probatório

**Art. 16** - Os Profissionais da Rede Pública Municipal, nomeado para o cargo de provimento efetivo, em pleno exercício, cumprirá estágio probatório de 03(três) anos, quando sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo o qual fora nomeado, serão avaliados em conformidade com os seguintes critérios:

- I- Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Produtividade;
- IV- Capacidade de iniciativa e relacionamento;
- V- Respeito e compromisso com a instituição;
- VI- Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII- Responsabilidade e disciplina;
- VIII- Ética Profissional.

§ 1º - Ao Profissional da Rede Pública Municipal, abrangido por esta Lei, está vedado o afastamento do cargo para o qual fora nomeado durante o período do estágio probatório.

§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório é obrigatória para a aquisição da estabilidade, devendo o mesmo obter na média de 05 (cinco) critérios somatória igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total considerada.

§ 3º - Os Profissionais da Rede Pública Municipal não aprovado no estágio probatório serão exonerados, cabendo recursos a autoridade competente, assegurando ampla defesa.

§ 4º - Cumprido o prazo do estágio, será o servidor avaliado por comissão designada para essa finalidade, nos termos do disposto no art 41, §4º da CF/88.

§ 5º - Os critérios de avaliação de estágio probatório será regulamentado através de Decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

### Seção VIII

#### Da Estabilidade

**Art. 17** - Os Profissionais da Rede Pública Municipal, aprovado em concurso público e empossado em cargo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, condicionado à aprovação no estágio probatório.

**Art. 18** - Os Profissionais da Rede Pública Municipal poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, sendo, em todos os casos, assegurado o contraditório e ampla defesa. Em conformidade com a Lei Municipal 24 de 01 de abril de 1993.

### Seção IX

#### Da Readaptação

**Art. 19** - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º - Se for considerado incapaz para o serviço público, no cargo que desempenha, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida de acordo com a necessidade da Administração Pública.

§ 3º - O servidor readaptado participará do processo de avaliação, o que lhe dará direito à progressão funcional.

### Seção X

#### Da Reintegração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**Art. 20** - A Reintegração é reinvestidura do Profissional da Rede Pública Municipal, estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo único** - Na hipótese do cargo haver sido extinto, o servidor ocupará o cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

### Seção XI

#### Da Recondução

**Art. 21** – A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único:** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro equivalente ao anterior, de igual remuneração.

### Seção XII

#### Da Vacância

**Art. 22** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – investidura e posse em outro cargo inacumulável;
- IV – remoção;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – ascensão;
- VII – falecimento.

**Art. 23** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não aprovado em estágio probatório;

II – quando, após tomar posse, não entrar em efetivo exercício nos prazos legais;

III – por abandono de cargo, por um período de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados;

**Art. 24** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

### Seção XIII

#### Da Relotação

**Art. 25** - Relotação é o deslocamento do Profissional da Rede Pública Municipal de um para outro município e/ou órgão do sistema público municipal, observada a existência de vaga e dar-se-á:

§ 1º - A relotação dar-se-á:

I – a pedido;

II – por motivo de doença, com a devida inspeção médica oficial;

III – por transferência de cônjuge, quando este for servidor público.

§ 2º - A relotação dar-se-á através de solicitação antecipada de pelo menos 60(sessenta) dias, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

§ 3º - Ao Profissional da Rede Pública Municipal em cumprimento de estágio probatório fica vedada a relotação, salvos os casos previstos em Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

### Seção XIV

#### Da Licença Prêmio

**Art. 26** - A licença prêmio será concedida ao Profissional da Rede Pública Municipal após cada cinco anos consecutivos ou intercalados de efetivo exercício, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio com remuneração integral do cargo e função, nos termos da legislação municipal vigente.

**Parágrafo único** - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

### Seção XV

#### Das Penalidades

**Art. 27** – Aplicam-se aos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais. (Lei 24).

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Substituição

**Art. 28.** Os servidores investidos em cargo de natureza em comissão, política ou especial terão substitutos indicados pelo Chefe do respectivo **Poder (Executivo ou Legislativo)**.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em substituição, nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em substituição, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, fazendo jus a gratificação integral.



## **Seção II**

### **Do Quadro Geral de Pessoal**

**Art. 29.** O Quadro Geral de Pessoal é constituído pelo somatório dos cargos existentes na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 30.** O Quadro de Provimento em Comissão e Função Gratificada da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como o quadro de empregados públicos será regulamentado por Lei própria, que institui o quadro de atividades e atribuições dos dirigentes dos órgãos e unidades da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 31.** As carreiras são organizadas em categorias de cargos de provimento permanente, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade das respectivas atribuições e Responsabilidades.

**Art. 32.** As carreiras serão estruturadas em categorias profissionais e desdobradas em níveis de acesso, correspondentes às respectivas faixas de vencimentos e graus de atribuições, responsabilidades e habilitação.

**Art. 33.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - CARGO** – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada de acordo com o nível de escolaridade, instituídos em Lei.

**II - CATEGORIA FUNCIONAL** – É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e de classes.

**III - CARREIRA** – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por tempo de serviço por níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante o tempo de serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**IV - PADRÃO** – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos seus níveis de acordo com o tempo de serviço e de conformidade com o grau de escolaridade, caracterizado nesta lei com NE (nível elementar – sem escolaridade ou 1ª a 4ª série); NF (nível fundamental – 5ª a 9ª série); NM (nível médio) e NS (nível superior)

**V -CLASSE** – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades de acordo com o nível de escolaridade que constituem os degraus de acesso à carreira.

a) Faixa de Vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível:

1. Classe A: todos os servidores que ingressarem no quadro permanente de pessoal terá a progressão garantida anualmente até 35 anos de pleno exercício no cargo em relação a todos os graus de escolaridade;

2. Classe B: todos os servidores que já completaram o tempo para se aposentar ou aposentadoria por invalidez e pensionistas do Município de Vale do Paraíso/RO, automaticamente haverá a devida equiparação aos padrões de vencimentos dos servidores ativos, dentro da categoria a que pertencem e se adequando conforme esta Lei.

b) Vencimento – Valor mensal atribuído através de lei ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

**VI - NÍVEL** – É o agrupamento de cargos, com iguais atribuições, escalonados de acordo com a escolaridade, distribuídos em Nível Elementar; Nível Fundamental; Nível Médio e Nível Superior.

Parágrafo Único – O Nível Superior será subdividido em 40 horas semanais e 20 horas semanais.

**VII - Progressão** - o desenvolvimento do servidor público, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um padrão para o padrão imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço;

**VIII - Ascensão** - o desenvolvimento do servidor público mediante passagem de uma determinada categoria profissional para outra distinta, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

### CAPÍTULO IV

#### Seção I

#### DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 34.** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Geral é integrado pelas seguintes categorias funcionais, segundo o Nível de Escolaridade e complexidade dos serviços do Município, com os respectivos padrões de vencimentos e número de vagas.

§ 1º. NÍVEL ELEMENTAR = NE abrange as seguintes categorias funcionais: Agente de Saúde Rural, Oficial de Obras e Citações (fiscal), Agente de Limpeza e Conservação, Agente de Portaria e Vigilância, Agente de Serviços Diversos, Trabalhador Braçal, Motorista de Veículo, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Eletricista, Mecânico de veículos, caminhões e máquinas pesadas a) - Cada uma das categorias funcionais será dividida em 35 (trinta e cinco) classes de vencimentos, identificadas conforme disposto no anexo II desta Lei; b) - Cada uma das categorias funcionais será dividida em níveis de padrão conforme o tempo efetivo na data desta lei para fins de enquadramento com o tempo de serviço;

§ 2º. NÍVEL FUNDAMENTAL = NF abrange as seguintes categorias funcionais: Auxiliar Administrativo, Datilógrafo, Auxiliar de Controle e Fiscalização, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Telefonista, Pintor de Obras, Visitador Sanitário

a) - Cada uma das categorias funcionais será dividida em 35 (trinta e cinco) padrões de vencimentos, identificadas conforme disposto no anexo II desta Lei;

b) - Cada uma das categorias funcionais serão divididas em níveis de padrão conforme o tempo de efetivo na data desta lei, para fins de enquadramento e progressão, com o tempo de serviço, conforme art. 33, VI;

§ 3º. NÍVEL MÉDIO = NM abrange as seguintes categorias funcionais: Agente Administrativo, Agente de Controle e Fiscalização (FISCAL), Agente Administrativo Supervisor, Técnico em Agropecuária, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico Orçamentário e Tributo Municipal, Técnico em Manutenção de Redes e Equipamentos de Informática, Secretário Escolar, Atendente Odontológico.

a) - Cada uma das categorias funcionais será dividida em 35 (trinta e cinco) padrões de vencimento, identificadas conforme disposto no anexo II desta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

b) - Cada uma das categorias funcionais serão divididas em níveis de padrão conforme o tempo de efetivo na data desta lei para fins de enquadramento e progressão com o tempo de serviço, conforme previsto no art. 33, VI;

§ 4º. **NÍVEL SUPERIOR = NS 40h** abrange as seguintes **categorias funcionais**: Arquiteto, Engenheiro Civil, Procurador Jurídico do Município, Assistente Social, Gestor Municipal, Bibliotecário, Técnico de Controladoria, Contador, Auditor Fiscal – Tributário Municipal, Analista de Sistemas de Informática, Enfermeiro, Médico (40 hs), Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Bioquímico, Fisioterapeuta.

a) - Cada uma das categorias funcionais será dividida em 35 (trinta e cinco) padrões de vencimento, identificadas conforme disposto no anexo II desta Lei;

b) - Cada uma das categorias funcionais serão divididas em níveis de padrão conforme o tempo de efetivo na data desta lei para fins de enquadramento e progressão com o tempo de serviço, conforme previsto no art. 33, VI;

§ 5º. **NÍVEL SUPERIOR = NS 20h** abrange a seguinte **categoria funcional**: médico.

a) - Esta categoria funcional será dividida em 35 (trinta e cinco) padrões de vencimento, identificadas conforme disposto no anexo II desta Lei;

b) - Esta categoria funcional será dividida em níveis de padrão conforme o tempo de efetivo na data desta lei para fins de enquadramento e progressão com o tempo de serviço, conforme previsto no art. art. 33, VI;

### Seção II

#### DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 35.** Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada categoria relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 36.** A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

- II - padrão do vencimento básico;
- III - requisitos para o provimento, abrangendo o nível de instrução, experiência e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;
- IV - condições de trabalho, incluindo carga horária semanal e outras especificações;
- V - descrição sintética e analítica das atribuições.

**Art. 37.** As atribuições dos cargos de que trata a presente Lei são as que constituem o anexo III da mesma.

### CAPÍTULO V

#### DOS PADRÕES DE VENCIMENTO

**Art. 38.** Os servidores são enquadrados pelo critério do tempo de efetivo serviço ao Município em 35 (trinta e cinco) PADRÕES de vencimento em cada um dos níveis de escolaridade.

**Art. 39.** A partir dos valores estabelecidos na presente Lei, é obrigatória a progressão anual a todos os servidores que ingressarem no quadro efetivo de pessoal.

**Parágrafo único:** Os servidores que ingressarem no quadro efetivo de pessoal terão a progressão garantida anualmente até 35 anos de pleno exercício no cargo em relação a todos os graus de escolaridade a partir dos vencimentos básicos de cada PADRÃO.

**Art. 40.** O reajuste dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, deverá ser efetuada a cada dois anos, por lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, obedecendo os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

**Art. 41.** Os Padrões de Vencimentos básicos dentro das classes de cada um dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso passa a ser o previsto no Anexo II.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**  
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VI**

**Seção I**

**DO DESENVOLVIMENTO**

**Art. 42.** O desenvolvimento do servidor público na carreira, na conformidade do retro elencado, poderá se verificar mediante progressão e ascensão, desde que com observância dos requisitos e condições seguintes.

**Seção II**

**DAS PROGRESSÕES**

**Art. 43.** Progressão é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional a que pertence, por tempo de serviço.

**Parágrafo único:** A progressão por tempo de serviço, observados os requisitos legais, com o avanço do servidor público para o novo padrão, terá vigência no mês subsequente àquele em que for completado o interstício mínimo exigido, quando então lhe será concedido o avanço, automaticamente.

**Art. 44.** A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal efetivo da administração direta e indireta do município de Vale do Paraíso.

**Art. 45.** Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

**Parágrafo Primeiro:** A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório, e, as seguintes, serão devidas anualmente, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**  
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Segundo:** Em caso de demora da avaliação do estágio probatório no mês de direito, a progressão de que trata o presente artigo será paga retroativo à referida data, após realização da mesma.

**Art. 46.** Para efeito de computo do tempo de serviço não serão considerados como em efetivo exercício no cargo, o mês ou período em que ocorrer afastamento em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Regime de Trabalho**

**Art. 47 –** O regime de trabalho dos profissionais da Rede Pública Municipal será de 20 e/ou 40 horas semanais.

#### **Seção I**

##### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 48 -** Os profissionais da rede Pública Municipal terão jornada de trabalho de:

a) 20 horas semanais;

b) 40 horas semanais;

#### **Seção II**

##### **Das Férias**

**Art. 49 –** O período de férias anuais dos Profissionais da Rede Pública Municipal será de:

I - Trinta (30) dias;

**Art. 50** – Os profissionais da Rede Pública Municipal terão suas férias em conformidade com a escala elaborada pela Secretaria em que estiverem lotados.

**Parágrafo primeiro** - É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) interstícios de férias.

**Parágrafo segundo** – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requerer com pelo menos trinta dias de antecedência.

**Art. 51** - Aos Profissionais da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

### Capítulo VIII

#### Da Remuneração

##### Seção I

##### Do Vencimento

**Art. 52** - A remuneração dos profissionais da Rede Pública Municipal corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de escolaridade em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificação a que fizer jus.

**Parágrafo único** – Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para o cargo na referência inicial e no nível mínimo de habilitação.

##### Seção II

##### Das Vantagens

**Art. 53** - Além do vencimento o Profissional da Rede Pública Municipal fará jus às seguintes vantagens:

§ 1º gratificações:

a) As gratificações serão instituídas por Lei específica;



§ 2º Adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Por insalubridade e periculosidade;
- c) Por prestação de serviço extraordinário;
- d) Por serviço noturno.

**Art 54** - A incorporação do adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 55** – Os Profissionais da Rede Pública Municipal que trabalharem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os Profissionais da Rede Pública Municipal que fizer jus ao adicional de insalubridade ou e de periculosidade deverá optar por um deles.

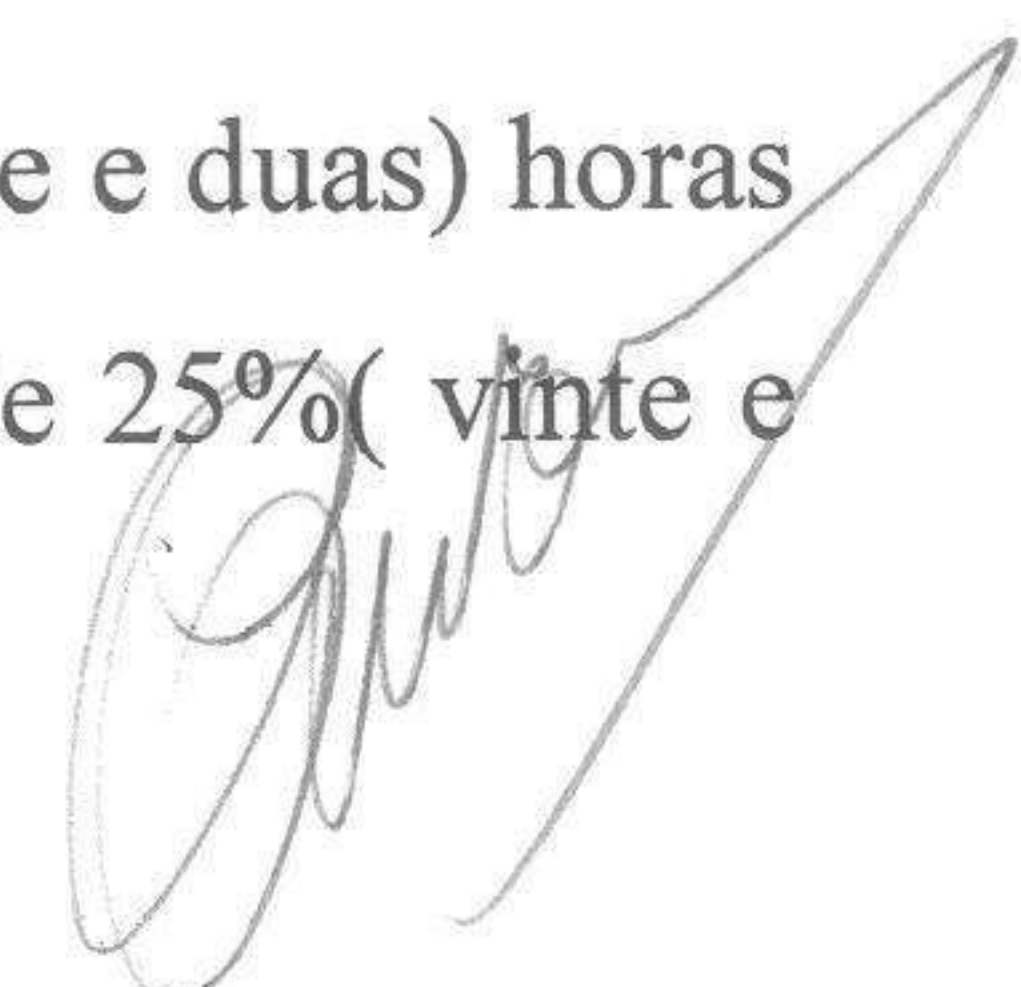
§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 56** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo único** – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não podendo ultrapassar o limite de 10(dez) horas semanais.

**Art. 57-** O direito ao adicional por prestação de serviço extraordinário cessa quando finalizar a necessidade de atendimento a situações excepcionais e temporárias.

**Art. 58** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 ( cinco) horas de dia seguinte , terá o valor – hora acrescido de 25%( vinte e



cinco por cento), computando-se cada hora com 52 min 30 seg.( cinquenta e dois minutos e trinta segundos)

**Art. 59** - O direito ao adicional noturno cessa quando o servidor não mais prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

### Seção III

## **QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.**

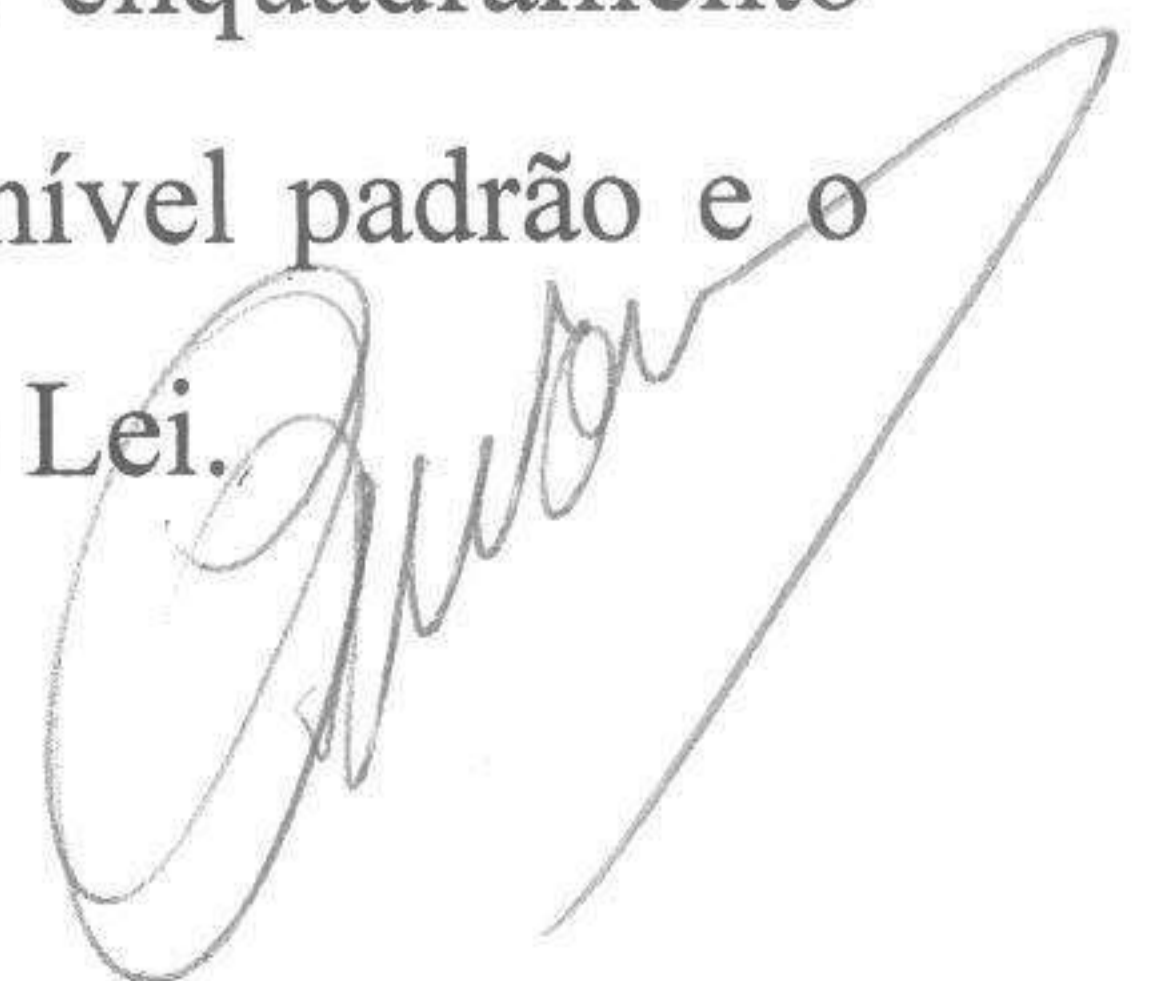
**Art. 60.** Cargo de Provimento em Comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

**Art. 61.** Os cargos de provimento em comissão e de confiança deverão ser ocupados por servidores efetivos do Município de Vale do Paraíso, na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) das vagas e facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo ou em comissão e perceber 100% (cem por cento) da gratificação do cargo comissionado.

**Art. 62.** Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa do Município de Vale do Paraíso/RO são estabelecidos em lei específica, acompanhados dos seus vencimentos.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:**

**Art. 63.** Faz parte da presente Lei o **ANEXO I**, que institui e dispõe sobre a denominação de cada categoria funcional e o número de cargos em cada um dos padrões dentro dos níveis de escolaridade, o **ANEXO II**, que demonstra a tabela de vencimentos para o enquadramento individual de cada uma dos servidores do Município de acordo com cada nível padrão e o **ANEXO III** que dispõe sobre as atribuições dos cargos de que trata a presente Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

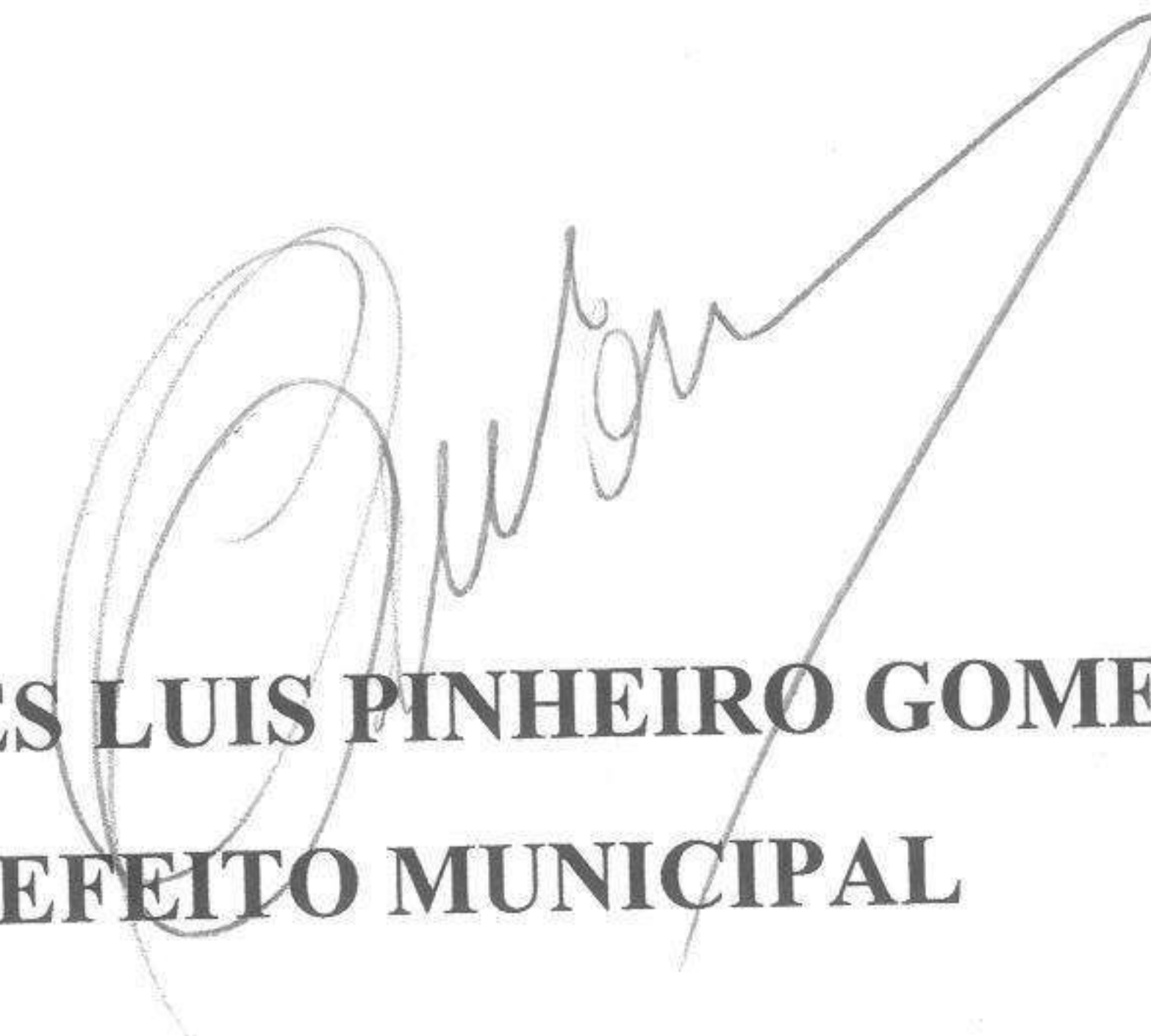
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

**Art. 64.** As disposições da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem àqueles servidores públicos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais.

**Art. 65.** As despesas decorrentes desta lei correrão na rubrica orçamentária própria a partir da promulgação da presente Lei.

**Art. 66.** Os efeitos desta Lei estendem-se, no que couber, ao Poder Legislativo e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP.

**Art. 67.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

  
**CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**ANEXO I**

**SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS  
NÍVEL ELEMENTAR – NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª a 4ª Série)**

CÓDIGO	CATEGORIA	Escala de Referência	QUANTIDADE	TABELA
3522.10	Agente de Saúde Rural <i>OK</i>	01 a 30	30 <i>(310)</i>	a
5166	1 Oficial de Obras e Citações (fiscal) <i>OK</i>	01 a 30	4 <i>311</i>	a
<i>254310</i> 5142	Agente de Limpeza e Conservação <i>OK</i>	08 a 43	50 <i>312</i>	b
<i>OK</i> 5174.15	Agente de Portaria e Vigilância <i>OK</i>	10 a 43	60 <i>313</i>	c
9914.05	Agente de Serviços Diversos <i>OK</i>	08 a 43	60 <i>314</i>	b
<i>OK</i> 6210.05	Trabalhador Braçal <i>OK</i>	08 a 43	50 <i>315</i>	b
7823	Motorista de Veículo leves e pesados <i>OK</i>	05 a 35	40 <i>316</i>	d
<i>OK</i> 6410	Operador de Máquinas Pesadas <i>OK</i>	41 a 76	20 <i>317</i>	e
<i>OK</i> 7152.10	Pedreiro <i>OK</i>	48 a 83	5 <i>318</i>	f
9511.05	1 Eletricista <i>OK</i>	48 a 83	5 <i>319</i>	f
<i>OK</i> 9144.25	Mecânico de veículos, caminhões e máquinas pesadas <i>OK</i>	48 a 83	5 <i>320</i>	f



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS  
NÍVEL FUNDAMENTAL – NF (de 5ª a 8ª Série)**

CÓDIGO	CATEGORIA	Escala de Referência	QUANTIDADE	TABELA	
4110.05	Auxiliar Administrativo <sup>OK</sup>	15 a 50	50	321	h
4121.05	Datilógrafo <sup>OK</sup>	15 a 50	20	322	h
2544	Auxiliar de Controle e Fiscalização <sup>OK</sup>	15 a 50	20	323	h
5151.10	Atendente de Enfermagem <sup>OK</sup>	01 a 35	5	324	g
2237.05	Auxiliar de Nutrição <sup>OK</sup>	01 a 35	3	325	g
3222.30	Auxiliar de Enfermagem <sup>OK</sup>	01 a 35	30	326	g
5152.15	Auxiliar de Laboratório <sup>OK</sup>	15 a 50	5	327	h
7664.20	Auxiliar de Radiologia <sup>OK</sup>	01 a 35	3	328	g
4222.05	Telefonista <sup>OK</sup>	15 a 50	5	329	h
7166-10	Pintor de Obras <sup>OK</sup>	45 a 80	5	330	i
5151.20	Visitador Sanitário <sup>OK</sup>	15 a 50	10	331	h

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA... Nº...  
VALE DO PARAÍSO - RO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS  
NÍVEL MÉDIO - NM**

CÓDIGO	CATEGORIA	Escala de Referência	QUANTIDADE	TABELA
OK 4010.10	Agente Administrativo	OK 33 a 68	30	Cargo 332 k
2544	Agente de Controle e Fiscalização (FISCAL)	OK 30 a 65	15	333 k
4101-05	Agente Administrativo Supervisor	OK 63 a 98	5	334 k
3211.10	Técnico em Agropecuária	OK 83 a 118	5	335 k
3511.05	Técnico em Contabilidade	OK 80 a 115	5	336 k
3222.05	Técnico em Enfermagem	OK 37 a 72	30	337 k
3242.05	Técnico em Laboratório	OK 34 a 69	5	338 k
3241.15	Técnico em Radiologia	OK 34 a 69	5	339 k
2544-20	Técnico Orçamentário e Tributo Municipal	OK 90 a 125	3	340 k
3132.20	Técnico em Manutenção de Redes e Equipamentos de Informática	OK 31 a 66	2	341 k
3515.05	Secretário Escolar	28 a 63	12	342 k
3224.15	Atendente Odontológico	01 a 35	2	343 j



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**  
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

**SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS  
NÍVEL SUPERIOR – NS**

CÓDIGO	CATEGORIA	Escala de Referência	QUANTIDADE	TABELA
2141	Arquiteto	50 a 85	2 344	L
2242.05	Engenheiro Civil	102 a 137	2 345	L
2412.25	Procurador Jurídico do Município	105 a 140	5 346	L
2516.05	Assistente Social	66 a 101	3 347	L
2521	Gestor Municipal	50 a 85	2 348	L
2612.05	Bibliotecário	50 a 85	2 349	L
2522.10	Técnico de Controladoria	50 a 85	2 350	L
2522.10	Contador (40 hs)	65 a 100	5 351	L
2522.05	Auditor Fiscal – Tributário Municipal (40 hs)	50 a 85	2 352	L
2124	Analista de Sistemas de Informática	51 a 86	2 353	L
2235.05	Enfermeiro	81 a 116	6 354	L
2231	Médico (20 hs)	107 a 142	10 355	L
2231	Médico (40 hs)	147 a 182	10 356	L
2237.10	Nutricionista	51 a 86	3 357	L
2232	Odontólogo	97 a 132	3 358	L
2515	Psicólogo	66 a 101	2 359	L
2334.10	Bioquímico (40 hs)	81 a 116	3 360	L
2236	Fisioterapeuta	50 a 85	2 361	L



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**ANEXO II**

**TABELA A**

**NÍVEL ELEMENTAR - NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª. a 4ª SÉRIE - 01.30**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
1	545,00
2	553,18
3	561,47
4	569,89
5	578,44
6	587,12
7	595,93
8	604,87
9	613,94
10	623,15
11	632,49
12	641,98
13	651,61
14	661,39
15	671,31
16	681,38
17	691,60
18	701,97
19	712,50
20	723,19
21	734,04
22	745,05
23	756,22
24	767,57
25	779,08
26	790,77
27	802,63
28	814,67
29	826,89
30	839,29



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO**  
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

## TABELA B

### NÍVEL ELEMENTAR - NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª. a 4ª SÉRIE - 08.43

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
8	545,00
9	553,18
10	561,47
11	569,89
12	578,44
13	587,12
14	595,93
15	604,87
16	613,94
17	623,15
18	632,49
19	641,98
20	651,61
21	661,39
22	671,31
23	681,38
24	691,60
25	701,97
26	712,50
27	723,19
28	734,04
29	745,05
30	756,22
31	767,57
32	779,08
33	790,77
34	802,63
35	814,67
36	826,89
37	839,29
38	851,88
39	864,66
40	877,63
41	890,79
42	904,15
43	917,72



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**  
Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992  
Gabinete do Prefeito

## TABELA C

### NÍVEL ELEMENTAR – NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª. a 4ª SÉRIE – 10-43

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
10	545,00
11	553,18
12	561,47
13	569,89
14	578,44
15	587,12
16	595,93
17	604,87
18	613,94
19	623,15
20	632,49
21	641,98
22	651,61
23	661,39
24	671,31
25	681,38
26	691,60
27	701,97
28	712,50
29	723,19
30	734,04
31	745,05
32	756,22
33	767,57
34	779,08
35	790,77
36	802,63
37	814,67
38	826,89
39	839,29
40	851,88
41	864,66
42	877,63
43	890,79
44	904,15
45	917,72



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA D**

**NÍVEL ELEMENTAR – NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª. a 4ª SÉRIE – 5-35)**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
5	545,00
6	553,18
7	561,47
8	569,89
9	578,44
10	587,12
11	595,93
12	604,87
13	613,94
14	623,15
15	632,49
16	641,98
17	651,61
18	661,39
19	671,31
20	681,38
21	691,60
22	701,97
23	712,50
24	723,19
25	734,04
26	745,05
27	756,22
28	767,57
29	779,08
30	790,77
31	802,63
32	814,67
33	826,89
34	839,29
35	851,88



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA E**

**NÍVEL ELEMENTAR – NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª. a 4ª SÉRIE – 41-76**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
41	682,28
42	692,52
43	702,90
44	713,45
45	724,15
46	735,01
47	746,04
48	757,23
49	768,59
50	780,11
51	791,82
52	803,69
53	815,75
54	827,99
55	840,41
56	853,01
57	865,81
58	878,79
59	891,98
60	905,36
61	918,94
62	932,72
63	946,71
64	960,91
65	975,32
66	989,95
67	1.004,80
68	1.019,88
69	1.035,17
70	1.050,70
71	1.066,46
72	1.082,46
73	1.098,70
74	1.115,18
75	1.131,90
76	1.148,88



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA F**

**NÍVEL ELEMENTAR – NE (SEM ESCOLARIDADE ou 1ª. a 4ª SÉRIE – 48-83**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
48	783,73
49	795,48
50	807,42
51	819,53
52	831,82
53	844,30
54	856,96
55	869,82
56	882,86
57	896,11
58	909,55
59	923,19
60	937,04
61	951,09
62	965,36
63	979,84
64	994,54
65	1.009,46
66	1.024,60
67	1.039,97
68	1.055,57
69	1.071,40
70	1.087,47
71	1.103,78
72	1.120,34
73	1.137,15
74	1.154,20
75	1.171,52
76	1.189,09
77	1.206,92
78	1.225,03
79	1.243,40
80	1.262,05
81	1.280,99
82	1.300,20
83	1.319,70



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA G**

**NÍVEL FUNDAMENTAL – NF (de 5ª a 8ª Série) – 01.35**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
1	545,00
2	553,18
3	561,47
4	569,89
5	578,44
6	587,12
7	595,93
8	604,87
9	613,94
10	623,15
11	632,49
12	641,98
13	651,61
14	661,39
15	671,31
16	681,38
17	691,60
18	701,97
19	712,50
20	723,19
21	734,04
22	745,05
23	756,22
24	767,57
25	779,08
26	790,77
27	802,63
28	814,67
29	826,89
30	839,29
31	851,88
32	864,66
33	877,63
34	890,79
35	904,15

VALE DO PARAÍSO, 13 DE FEVEREIRO DE 1992  
GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

## TABELA H

### NÍVEL FUNDAMENTAL – NF (de 5ª a 8ª Série) – 15-50

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
15	545,00
16	553,18
17	561,47
18	569,89
19	578,44
20	587,12
21	595,93
22	604,87
23	613,94
24	623,15
25	632,49
26	641,98
27	651,61
28	661,39
29	671,31
30	681,38
31	691,60
32	701,97
33	712,50
34	723,19
35	734,04
36	745,05
37	756,22
38	767,57
39	779,08
40	790,77
41	802,63
42	814,67
43	826,89
44	839,29
45	851,88
46	864,66
47	877,63
48	890,79
49	904,15
50	917,72

Carimbo e rubrica do Gabinete do Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA I**

**NÍVEL FUNDAMENTAL – NF (de 5ª a 8ª Série) – 45-80**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
45	827,15
46	839,56
47	852,15
48	864,93
49	877,91
50	891,08
51	904,44
52	918,01
53	931,78
54	945,76
55	959,94
56	974,34
57	988,96
58	1.003,79
59	1.018,85
60	1.034,13
61	1.049,64
62	1.065,39
63	1.081,37
64	1.097,59
65	1.114,05
66	1.130,76
67	1.147,73
68	1.164,94
69	1.182,42
70	1.200,15
71	1.218,15
72	1.236,43
73	1.254,97
74	1.273,80
75	1.292,90
76	1.312,30
77	1.331,98
78	1.351,96
79	1.372,24
80	1.392,83



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA J**

**NÍVEL MÉDIO – NM – 01.35**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
1	545,00
2	553,18
3	561,47
4	569,89
5	578,44
6	587,12
7	595,93
8	604,87
9	613,94
10	623,15
11	632,49
12	641,98
13	651,61
14	661,39
15	671,31
16	681,38
17	691,60
18	701,97
19	712,50
20	723,19
21	734,04
22	745,05
23	756,22
24	767,57
25	779,08
26	790,77
27	802,63
28	814,67
29	826,89
30	839,29
31	851,88
32	864,66
33	877,63
34	890,79
35	904,15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA K**

**NÍVEL MÉDIO - NM - 25-91**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
25	684,68
26	694,95
27	705,38
28	715,96
29	726,70
30	737,60
31	748,66
32	759,89
33	771,29
34	782,86
35	794,60
36	806,52
37	818,62
38	830,90
39	843,36
40	856,01
41	868,85
42	881,88
43	895,11
44	908,54
45	922,17
46	936,00
47	950,04
48	964,29
49	978,76
50	993,44
51	1.008,34
52	1.023,46
53	1.038,82
54	1.054,40
55	1.070,21
56	1.086,27
57	1.102,56
58	1.119,10
59	1.135,89
60	1.152,92
61	1.170,22
62	1.187,77
63	1.205,59
64	1.223,67
65	1.242,03
66	1.260,66



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

67	1.279,57
68	1.298,76
69	1.318,24
70	1.338,01
71	1.358,09
72	1.378,46
73	1.399,13
74	1.420,12
75	1.441,42
76	1.463,04
77	1.484,99
78	1.507,26
79	1.529,87
80	1.552,82
81	1.576,11
82	1.599,75
83	1.623,75
84	1.648,11
85	1.672,83
86	1.697,92
87	1.723,39
88	1.749,24
89	1.775,48
90	1.802,11
91	1.829,14
92	1.856,58
93	1.884,43
94	1.912,70
95	1.941,39
96	1.970,51
97	2.000,06
98	2.030,07
99	2.060,52
100	2.091,42
101	2.122,80
102	2.154,64
103	2.186,96
104	2.219,76
105	2.253,06
106	2.286,85
107	2.321,16
108	2.355,97
109	2.391,31
110	2.427,18
111	2.463,59
112	2.500,55
113	2.538,05
114	2.576,12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

115	2.614,77
116	2.653,99
117	2.693,80
118	2.734,20
119	2.775,22
120	2.816,85
121	2.859,10
122	2.901,98
123	2.945,51
124	2.989,70
125	3.034,54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**TABELA L**

**NÍVEL SUPERIOR – NS – 01.41**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
1	638,52
2	648,10
3	657,82
4	667,68
5	677,70
6	687,86
7	698,18
8	708,66
9	719,29
10	730,07
11	741,03
12	752,14
13	763,42
14	774,87
15	786,50
16	798,30
17	810,27
18	822,42
19	834,76
20	847,28
21	859,99
22	872,89
23	885,98
24	899,27
25	912,76
26	926,45
27	940,35
28	954,46
29	968,77
30	983,30
31	998,05
32	1.013,03
33	1.028,22
34	1.043,64
35	1.059,30
36	1.075,19
37	1.091,32
38	1.107,69
39	1.124,30
40	1.141,17
41	1.158,28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO**

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

**NÍVEL SUPERIOR – NS – 42.82**

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
42	1.438,07
43	1.459,64
44	1.481,53
45	1.503,75
46	1.526,31
47	1.549,20
48	1.572,44
49	1.596,03
50	1.619,97
51	1.644,27
52	1.668,93
53	1.693,97
54	1.719,38
55	1.745,17
56	1.771,35
57	1.797,92
58	1.824,88
59	1.852,26
60	1.880,04
61	1.908,24
62	1.936,87
63	1.965,92
64	1.995,41
65	2.025,34
66	2.055,72
67	2.086,55
68	2.117,85
69	2.149,62
70	2.181,86
71	2.214,59
72	2.247,81
73	2.281,53
74	2.315,75
75	2.350,49
76	2.385,75
77	2.421,53
78	2.457,85
79	2.494,72
80	2.532,14
81	2.570,13
82	2.608,68



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

## NÍVEL SUPERIOR - NS - 83.122

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
83	2.647,81
84	2.687,52
85	2.727,84
86	2.768,75
87	2.810,29
88	2.852,44
89	2.895,23
90	2.938,66
91	2.982,74
92	3.027,48
93	3.072,89
94	3.118,98
95	3.165,77
96	3.213,25
97	3.261,45
98	3.310,37
99	3.360,03
100	3.410,43
101	3.461,59
102	3.513,51
103	3.566,21
104	3.619,71
105	3.674,00
106	3.729,11
107	3.785,05
108	3.841,82
109	3.899,45
110	3.957,94
111	4.017,31
112	4.077,57
113	4.138,74
114	4.200,82
115	4.263,83
116	4.327,79
117	4.392,70
118	4.458,59
119	4.525,47
120	4.593,35
121	4.662,25
122	4.732,19



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

## NÍVEL SUPERIOR – NS – 123.156

REFERÊNCIA N/S	Salário ou vencimento em R\$
123	4.803,17
124	4.875,22
125	4.948,35
126	5.022,57
127	5.097,91
128	5.174,38
129	5.252,00
130	5.330,78
131	5.410,74
132	5.491,90
133	5.574,28
134	5.657,89
135	5.742,76
136	5.828,90
137	5.916,33
138	6.005,08
139	6.095,15
140	6.186,58
141	6.279,38
142	6.373,57
143	6.469,18
144	6.566,21
145	6.664,71
146	6.764,68
147	6.866,15
148	6.969,14
149	7.073,68
150	7.179,78
151	7.287,48
152	7.396,79
153	7.507,74
154	7.620,36
155	7.734,66
156	7.850,68
157	7.968,44
158	8.087,97
159	8.209,29
160	8.332,43
161	8.457,42
162	8.584,28
163	8.713,04
164	8.843,74
165	8.976,39
166	9.111,04
167	9.247,70
168	9.386,42
169	9.527,22



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

170	9.670,12
171	9.815,18
172	9.962,40
173	10.111,84
174	10.263,52
175	10.417,47
176	10.573,73
177	10.732,34
178	10.893,32
179	11.056,72
180	11.222,57
181	11.390,91
182	11.561,78
183	11.735,20
184	11.911,23
185	12.089,90



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

### ANEXO III

### ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

#### **AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO:**

Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, podendo ser diurno, noturno ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, subterrâneos ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos.

#### Formação e experiência

O acesso às ocupações de faxineiro e limpador de vidros é livre. O exercício das ocupações de coletor de lixo e gari requer quarta série do ensino fundamental e a ocupação de trabalhador de serviços de manutenção de edifícios e logradouros tem como requisito o ensino fundamental completo. O exercício pleno das atividades ocorre após um a dois anos de experiência. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Verificar material de trabalho, verificar funcionamento da prensa, percorrer roteiros de coleta, acionar prensa, encaixar contêineres, despejar contêiner no caminhão de coleta (bater contêiner), colocar sacos de lixo no caminhão de coleta, atender pedidos de retirada de resíduos (grupo b) coletar resíduos sólidos de serviço de saúde em veículos especializado, pesar lixo na balança, avaliar quantidade/ peso do lixo, descarregar lixo no aterro sanitário, despejar Cho rume no aterro sanitário, descarregar resíduos sólidos de serviços de, saúde no, local de incineração.

**PRESERVAR VIAS PÚBLICAS:** Varrer sarjetas e calçadas, varrer calçadas, amontoar detritos e folhagem, acondicionar lixo em latões ou sacos, plásticos, empurrar carinho, ensacar animais mortos, recolher, animais mortos, solicitar coleta de animais morto, solicitar remoção de entulho.

**CONSERVAR ÁREAS PÚBLICAS:** Rastelar áreas de trabalho, roçar área de trabalho, capinar área de trabalho, lavar áreas públicas, pintar guias, postes, viadutos, muretas, etc. Recolher entulho, remover faixas e cartazes, ordem.

**CONSERVAR ÁREAS PÚBLICAS** Recolher lixo espalhado.

**ZELAR PELA SEGURANÇA DAS PESSOAS :** Sinalizar áreas de risco, isolar, áreas de trabalho, isolar áreas de risco, tornar acessíveis as áreas de coleta, acondicionar materiais de risco (vidro, lâmpada), dificultar contato de, pessoas com resíduos sólidos de, serviços de saúde